



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes inserções:

“Art. 1º

§1º São consideradas comprovadamente carentes as pessoas atendidas pelos programas sociais de renda mínima mantidas pelo Governo Federal, sendo documento hábil para comprovação o seu registro ou cartão de identificação.

§2º Para fins desta Lei, a deficiência será comprovada por meio de documentação que demonstre o acesso à programa





de renda mínima ou de apoio à deficiente no nível federal, estadual ou municipal.

§3º A opção da requisição da gratuidade será disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa.

§4º As empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual.

§5º A comprovação dos requisitos para a gratuidade será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque. ”(NR)

Art. 3º O Art. 40. da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar renumerando o Parágrafo único e com as inserções dos §§ 2º a 5º:

“Art. 40.....

§1º

§2º Documento oficial de identidade que tenha fé em todo território nacional é documento suficiente para comprovar a condição de idoso.

§3º A opção da requisição da gratuidade ou desconto será disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa.

§4º As empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual.





§5º A comprovação dos requisitos para a gratuidade ou desconto será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque como requisito.”(NR)

Art. 4º. A Agência Nacional de Transportes Terrestres fiscalizará a aplicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto tem o objetivo de facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência que são comprovadamente carentes ao direito às gratuidades e descontos já previstos em Lei. Este acesso é sistematicamente dificultado por algumas empresas, quer pela exigência de documentação descabida, quer por negativa de vagas nos ônibus interestaduais, ou pela limitação a venda em um local físico.

O texto altera o estatuto do idoso e a lei do passe livre interestadual para deficientes e pessoas carentes para estabelecer parâmetros mínimos de transparência e acesso ao benefício, a saber:

- a) As empresas devem manter em todos os canais de venda a opção da requisição da gratuidade.
- b) As empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual.

Estabelece, também, a documentação necessária para se caracterizar as condições de idoso, carente ou deficiente.

Por fim, determina à ANTT a fiscalização da aplicação da Lei e dá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua vigência, com o objetivo de permitir às empresas o tempo necessário para se adaptarem aos dispositivos.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Diante do exposto, pedimos a aprovação do Projeto em tela, nos termos apresentados.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SF/19986.88215-41